ATOS DO EXECUTIVO

LEIS ORDINÁRIAS

ID: **4299-Q7JJPTZO**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

PARNAÍBA
PREFEITURA

LEI Nº 4.137, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

Disciplina a destinação e o rateio da segunda e da terceira parcelas dos recursos extraordinários oríundos do Precatório do FUNDEF reconhecido no Processo Judicial nº 0003741-56.2010.4.01.4002, autoriza crédito adicional suplementar no exercício de 2026, altera a Lei Municipal nº 4.077, de 19 de janeiro de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Parnaíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação, a identificação dos beneficiários, a metodologia de cálculo e o pagamento do abono indenizatório relativo à segunda e à terceira parcelas dos recursos extraordinários oriundos do Precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, reconhecido no Processo Judicial nº 0003741-56.2010.4.01.4002.

§ 1º O período de referência do crédito e do rateio compreende 20 de julho de 2001 a 31 de dezembro de 2006, conforme o acordo judicial homologado.

§ 2º Esta Lei não altera os critérios, os cálculos, as habilitações ou os pagamentos realizados com recursos da primeira parcela, regidos pela Lei Municipal nº 4.094, de 26 de março de 2026, e pelos atos editados para sua execução.

Art. 2º Os recursos abrangidos por esta Lei, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, serão utilizados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, observados o art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, o art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o título judicial.

§ 1º No mínimo 60% (sessenta por cento) do valor líquido de cada parcela efetivamente ingressado no patrimônio municipal, acrescido dos rendimentos financeiros correspondentes, será destinado ao pagamento do abono indenizatório aos beneficiários habilitados nos termos desta Lei.

Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo

ID: 4299-Q7JJPTZO

§ 2º O percentual remanescente de até 40% (quarenta por cento) será aplicado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público admitidas pela legislação educacional e previstas em plano de aplicação específico.

§ 3º O percentual de que trata o § 1º incidirá sobre os recursos pertencentes ao Município efetivamente recebidos em cada parcela, sem inclusão de precatórios autônomos de honorários sucumbenciais ou de valores de honorários contratuais destacados judicialmente antes do ingresso no patrimônio municipal.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Terão direito ao abono os profissionais do magistério da educação básica que, em cargo, emprego ou função integrante da estrutura, quadro ou tabela de pessoal do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, estiveram em efetivo exercício de funções de magistério na Rede Pública Municipal de Ensino de Parnaíba, no todo ou em parte do período de 20 de julho de 2001 a 31 de dezembro de 2006.

§ 1º Para os fins desta Lei, são funções de magistério:

I - a docência na educação básica;

II - as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, quando exercidas por profissional integrante da carreira ou do quadro do magistério e diretamente vinculadas à educação básica municipal, conforme a legislação vigente no período de exercício.

§ 2º Apenas a denominação do cargo, a lotação na Secretaria Municipal de Educação ou o recebimento de recursos educacionais não substituem a comprovação do vínculo e do efetivo exercício de função de magistério no período de referência.

Art. 4º Também serão beneficiários:

I - os profissionais atualmente aposentados que comprovem o efetivo exercício previsto no art. 3º;

II - os profissionais que tenham perdido ou encerrado o vínculo com o Município após o período de referência, desde que preenchidos os requisitos do art. 3º;

III - em caso de falecimento do beneficiário originário, seus pensionistas e herdeiros ou sucessores, observadas a legislação aplicável e a documentação exigida em regulamento.

IV - os profissionais reintegrados judicialmente, quando a decisão judicial reconhecer vínculo funcional ou repercussão funcional relativa ao período abrangido pelo rateio.

§ 1º O falecimento não multiplica o valor do abono: será apurada uma única cota para o beneficiário originário, a ser dividida entre os sucessores habilitados conforme o

ID: 4299-Q7JJPTZO

título previdenciário, o formal de partilha, a escritura pública de inventário e partilha, o alvará judicial ou outro título jurídico idôneo, vedado o pagamento em duplicidade.

§ 2º A condição atual de aposentado, ex-servidor, pensionista, herdeiro ou sucessor não dispensa a comprovação do efetivo exercício do beneficiário originário no período de referência.

Art. 5º A relação definitiva de beneficiários e as Cotas de Participação Individual - CPI apuradas segundo os critérios do Decreto Municipal nº 158, de 12 de junho de 2026, homologadas e utilizadas no pagamento da primeira parcela, constituem a base definitiva do rateio da segunda e da terceira parcelas.

§ 1º Não haverá novo chamamento público, recadastramento, habilitação, análise documental, recurso administrativo ou abertura de prazo para inclusão de novos beneficiários originários relativamente à segunda e à terceira parcelas, sem prejuízo da habilitação do sucessor do beneficiário falecido já constante da relação definitiva.

§ 2º A legislação superveniente e esta Lei não reabrem nem renovam os prazos do procedimento administrativo concluído, nem geram nova oportunidade de habilitação.

§ 3º A base homologada somente poderá ser modificada:

I - para cumprimento de decisão judicial; ou

II - para correção, de ofício, de erro material evidente e objetivamente demonstrado, que não envolva reavaliação dos critérios de habilitação definitivamente decididos.

§ 4º A retificação de que trata o § 3º será formalizada em processo administrativo motivado, assegurada a correção dos cálculos das parcelas ainda não pagas e, quando juridicamente cabível, a compensação de diferença, vedado o pagamento em duplicidade.

CAPÍTULO III
DA METODOLOGIA DE CÁLCULO JÁ APLICADA

Art. 6º Para fins de rateio, será mantida a Cota de Participação Individual - CPI, correspondente à unidade de referência utilizada para mensurar proporcionalmente a participação de cada beneficiário, na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº 158, de 12 de junho de 2026.

Art. 7º A quantidade de cotas atribuídas a cada beneficiário foi calculada mediante a seguinte fórmula:

$$CPI = M \times CH$$

Parágrafo único. Para os fins da fórmula prevista no caput:

I - CPI é a Cota de Participação Individual;

II - M é o número de meses de efetivo exercício no período de referência;

ID: 4299-Q7JJPTZO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

III - CH é a carga horária semanal exercida no respectivo vínculo funcional.

Art. 8º Para a apuração das cotas já homologadas, foi considerado mês integral aquele em que houve exercício por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, e os períodos inferiores a 15 (quinze) dias não geraram cota proporcional.

§ 1º Nos casos de múltiplos vínculos regularmente exercidos, as cotas foram calculadas individualmente para cada vínculo.

§ 2º Considerou-se como carga horária semanal aquela constante do vínculo funcional regularmente exercido durante o respectivo período de referência.

§ 3º Não foram computados os períodos de licença sem vencimentos, os afastamentos sem remuneração e os períodos sem efetivo exercício das funções abrangidas por esta Lei.

Art. 9º A soma total das cotas atribuídas corresponde à soma das Cotas de Participação Individual dos beneficiários constantes da relação definitiva homologada.

Art. 10. O valor unitário da cota será calculado, em cada parcela, mediante a seguinte fórmula:

$$VUC = VR \div SCT$$

Parágrafo único. Para os fins da fórmula prevista no caput:

I - VUC é o Valor Unitário da Cota;

II - VR é o valor destinado ao rateio dos beneficiários;

III - SCT é a Soma das Cotas Totais.

Art. 11. O valor individual devido a cada beneficiário será calculado mediante a seguinte fórmula:

$$VI = CPI \times VUC$$

Parágrafo único. Para os fins da fórmula prevista no caput:

I - VI é o Valor Individual;

II - CPI é a Cota de Participação Individual;

III - VUC é o Valor Unitário da Cota.

Art. 12. A CPI homologada para cada beneficiário e a SCT permanecerão inalteradas na segunda e na terceira parcelas, ressalvadas exclusivamente as hipóteses do § 3º do art. 5º.

Art. 13. Em cada parcela, a Comissão Municipal do FUNDEF realizará somente:

I - a certificação do valor efetivamente disponível para o rateio;

II - o cálculo do novo Valor Unitário da Cota - VUC;

III - a multiplicação da CPI já homologada de cada beneficiário pelo novo VUC; e

IV - a elaboração da memória financeira e da folha de pagamento da parcela.

Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo

ID: **4299-Q7JJPTZO**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As operações previstas neste artigo não constituem nova análise de habilitação nem autorizam alteração da relação definitiva ou das cotas homologadas.

CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 14. O abono terá natureza indenizatória e será pago uma única vez em relação a cada parcela do precatório, sem incorporação à remuneração, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão, e sem servir de base de cálculo para vantagem funcional, previdenciária ou remuneratória.

Parágrafo único. O pagamento observará as retenções que forem juridicamente obrigatórias, vedada a criação, por regulamento, de desconto não previsto em lei ou em decisão judicial.

Art. 15. O pagamento será efetuado em conta bancária de titularidade do beneficiário constante da relação definitiva já homologada ou, no caso de sucessão superveniente ao pagamento da primeira parcela, conforme o título jurídico apresentado, após a elaboração da memória atualizada de cálculo individual.

Art. 16. O Poder Executivo dará ciência do plano de aplicação e dos relatórios de execução ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e aos demais órgãos indicados no acordo judicial, além de prestar as informações exigidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope.

Art. 17. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, com movimentação individualizada e rastreável, e os saldos com perspectiva de utilização superior a 15 (quinze) dias serão aplicados financeiramente na forma da legislação federal e do acordo judicial.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do exercício de 2026, crédito adicional suplementar no valor de R$ 5.131.840,13 (cinco milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e quarenta reais e treze centavos), destinado a complementar as dotações já consignadas para a segunda parcela do Precatório do FUNDEF, assim distribuído:

I - R$ 3.079.104,08 (três milhões, setenta e nove mil, cento e quatro reais e oito centavos) para a ação orçamentária "Precatórios do FUNDEF 60%";

II - R$ 2.052.736,05 (dois milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinco centavos) para a ação orçamentária "Precatórios do FUNDEF 40%".

Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo

ID: **4299-Q7JJPTZO**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

PARNAÍBA
PREFEITURA

§ 1º O crédito será aberto por decreto, com indicação da classificação funcional-programática, da natureza da despesa e da fonte ou destinação de recursos utilizadas na Lei Orçamentária Anual, nos termos dos arts. 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Servirá de recurso para a abertura do crédito o excesso de arrecadação específico decorrente da diferença entre o valor líquido de R$ 29.131.840,13 (vinte e nove milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e quarenta reais e treze centavos), creditado em 13 de julho de 2026, e a receita de R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) considerada na programação orçamentária, observada a apuração contábil prevista no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º Os rendimentos financeiros e eventuais diferenças supervenientes serão incorporados às dotações vinculadas por crédito adicional regularmente aberto, mantida a proporção mínima prevista no § 1º do art. 2º.

Art. 19. A terceira parcela será incluída na Lei Orçamentária Anual do exercício de seu ingresso ou será objeto de crédito adicional autorizado e aberto naquele exercício, com base no valor efetivamente recebido e nos rendimentos correspondentes, vedada a execução de despesa sem prévia dotação.

Art. 20. O art. 6º da Lei Municipal nº 4.077, de 19 de janeiro de 2026, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.6º.....
.....
VI - recursos provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro;
VII - destinados exclusivamente à aplicação dos recursos extraordinários oriundos do Precatório do FUNDEF reconhecido no Processo Judicial nº 0003741-56.2010.4.01.4002, abertos com recursos provenientes anulação parcial ou total de dotações, observadas as vinculações legais e judiciais.
....."
(NR)

Art. 21. Para fins de apuração do limite geral de suplementação previsto na Lei Municipal nº 4.077, de 19 de janeiro de 2026, a exclusão prevista no inciso VI e VII do art. 6º alcança os créditos adicionais suplementares abertos no exercício de 2026 antes ou depois da publicação desta Lei, desde que estritamente vinculados ao Precatório do FUNDEF e regularmente autorizados.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará somente os procedimentos operacionais de cálculo do valor unitário da cota, elaboração da folha, sucessão superveniente, pagamento, transparência e prestação de contas da segunda e da terceira

DOM - Caderno Único - Ano XXVIII - Nº 4299
Iniciado: 29/09/2026 22:46:58
Disponibilizado: 29/09/2026 23:35:23
Acesse nosso site: https://www.parnaiba.pi.gov.br

ID: **4299-Q7JJPTZO**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

PARNAÍBA
PREFEITURA

parcelas, vedada a reabertura da habilitação ou a alteração dos critérios e das cotas já homologadas.

Art. 23. A Comissão Municipal do FUNDEF certificará a manutenção da relação definitiva e das cotas homologadas e executará as operações previstas no art. 13, com apoio da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Gestão, da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município, observadas as competências definidas em regulamento.

Art. 24. Os casos omissos serão decididos em processo administrativo, mediante manifestação técnica e jurídica, sem reabertura do procedimento de habilitação, com observância da legislação federal, do título judicial e dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, isonomia e segurança jurídica.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba - PI, 25 de setembro de 2026.

Francisco Emanuel Cunha de Brito
Prefeito Municipal de Parnaíba

Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo

DOM - Caderno Único - Ano XXVIII - Nº 4299
Iniciado: 29/09/2026 22:46:58
Disponibilizado: 29/09/2026 23:35:23
Acesse nosso site: https://www.parnaiba.pi.gov.br